



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.608/2026

EMENTA: Projeto que tem como objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à Cooperativa de Transformação e Comercialização de Plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi – COOPERECOLÓGICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.608/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à Cooperativa de Transformação e Comercialização de Plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi – COOPERECOLÓGICA.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

- Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA E DO MÉRITO

A concessão de direito real de uso de imóvel pertencente à municipalidade exige o atendimento de requisitos jurídicos e materiais específicos, os quais são analisados à luz do Projeto de Lei em exame, nos seguintes termos:

Verifica-se, inicialmente, que **há lei autorizativa específica**, requisito indispensável para a outorga de uso de bem público, o que se encontra **devidamente atendido** pelo projeto sob análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Constata-se, ainda, a presença de **interesse público devidamente justificado**, conforme exposto na justificativa apresentada pelo Poder Executivo, especialmente no que se refere à relevância social, ambiental e econômica das atividades desenvolvidas pela cooperativa, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público.

No tocante à **regularidade e compatibilidade da cooperativa beneficiária**, não foi possível aferir o atendimento desse requisito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos essenciais, tais como: **estatuto social atualizado; ata de eleição da diretoria; comprovante de inscrição e situação ativa no CNPJ; e comprovação de funcionamento regular**. Diante disso, **recomenda-se a complementação da documentação**, a fim de viabilizar a adequada análise jurídica.

Quanto à **disponibilidade do imóvel municipal**, igualmente não foi possível verificar o atendimento do requisito, ante a ausência de documentos indispensáveis, notadamente a **matrícula atualizada do imóvel e a classificação do bem quanto à sua natureza jurídica (dominical ou especial)**. Tal providência é essencial para confirmar a possibilidade legal da concessão pretendida.

Em relação à **compatibilidade urbanística e ambiental**, faz-se necessária a verificação prévia acerca da conformidade da atividade a ser desenvolvida com o **zoneamento urbano e eventuais normas ambientais aplicáveis**, a fim de afastar eventual incompatibilidade que possa macular a legalidade da concessão.

No que se refere à **dispensa de licitação**, observa-se que esta é juridicamente possível, desde que atendidos cumulativamente determinados requisitos. Dentre eles, constata-se o cumprimento da **existência de lei autorizativa específica**, bem como da **finalidade exclusivamente de interesse público**, conforme o projeto. Todavia, **não foi possível aferir se a entidade beneficiária é efetivamente sem fins lucrativos**, em razão da ausência de documentação comprobatória. Por outro lado, a **intransferibilidade da concessão** encontra-se expressamente prevista no art. 2º do projeto, atendendo a esse requisito.

O requisito do **prazo determinado** está devidamente observado, conforme previsão expressa do art. 2º do projeto, assim como a **cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público**, prevista no art. 4º, assegurando a proteção do interesse público e do patrimônio





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

municipal. Do mesmo modo, a **vedação de transferência** da concessão encontra respaldo expresso no art. 2º da proposição.

Por fim, quanto aos **mecanismos de fiscalização e acompanhamento da concessão**, verifica-se a **ausência de previsão expressa** no texto do projeto, razão pela qual **recomenda-se sua complementação**, com a inclusão de dispositivos que assegurem ao Município o acompanhamento periódico do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o projeto atenda a relevantes requisitos legais e de mérito, **há necessidade de complementação documental e normativa** para o pleno atendimento das exigências jurídicas que regem a concessão de direito real de uso de bem público.

5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, serra que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei em exame **apresenta viabilidade jurídica em tese**, porquanto observa requisitos essenciais como a existência de **lei autorizativa específica**, a **demonstração do interesse público**, a **fixação de prazo determinado**, a **vedação de transferência** e a **previsão de cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio municipal**.

Todavia, a apreciação integral da juridicidade e do mérito da proposição **resta prejudicada no estado atual da instrução**, em razão da **ausência de documentos indispensáveis** à verificação da regularidade da cooperativa beneficiária e da situação jurídica do imóvel, bem como da **inexistência de previsão expressa de mecanismos de fiscalização e acompanhamento da concessão**.

Dessa forma, **opina-se pela necessidade de complementação do processo legislativo**, com a juntada, no mínimo, dos seguintes elementos:

- a) documentação comprobatória da regularidade jurídica e operacional da cooperativa;
- b) documentação imobiliária que comprove a titularidade e a natureza jurídica do bem;
- c) esclarecimentos quanto à compatibilidade urbanística e ambiental da atividade;
- d) inclusão de dispositivos que assegurem mecanismos de fiscalização pelo Poder Público.

Após o saneamento das lacunas apontadas, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 16 de janeiro de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

